

## SENTENÇA

Processo n.º: 2542/2021.

**REQUERENTE: A**

**REQUERIDA: B**

#

**SUMÁRIO:** A 14 de Janeiro de 2022 foi publicado em Diário da República o Decreto-Lei n.º 15/2022, que veio estabelecer a organização e o funcionamento do SEN – Sistema Elétrico Nacional, revogando o Decreto-Lei n.º 328/90 de 22 de Outubro (artigo 305.º) e entrando em vigor no dia seguinte ao da sua publicação (artigo 307.º). Este diploma criou um capítulo (XVIII – artigos 250.º a 263.º) dedicado à AIE – Apropriação Indevida de Energia, sendo este o novo quadro legal à luz do qual terão de ser apreciadas as questões anteriormente reguladas pelo Decreto-Lei n.º 328/90. O artigo 262.º deste novo diploma, no seu n.º 1, veio estabelecer que: *“Considera -se conflito de consumo o litígio existente entre uma pessoa singular e o operador de rede sobre a existência de AIE e o seu beneficiário.”*. Toda a querela de entendimento acerca da natureza do litígio decorrente das decisões de tribunais superiores, parece esclarecida por esta disposição legal que fixa como sendo de consumo o litígio entre o consumidor e o operador de rede acerca da verificação de uma apropriação indevida de energia. O n.º 2 do artigo 262.º vem estabelecer que: *“Sem prejuízo do direito de recurso aos tribunais, a pessoa singular a quem seja imputado o benefício por AIE pode, por sua opção expressa, submeter o litígio à apreciação dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados, inclusive no que respeita ao montante pecuniário a pagar.”*. Estamos assim perante uma norma legal que, quanto a esta matéria em particular, afasta a previsão do n.º 4 do artigo 4.º do regulamento do CNIACC, considerando os que os litígios relativos à apropriação indevida de energia, podem, por opção expressa dos consumidores, ser sujeitos à apreciação dos centros de arbitragem de conflitos de consumo, o que determina a competência material deste Centro.

#

### **I – RELATÓRIO:**

1 – No pedido dirigido ao CNIACC na sua reclamação, o requerente pede o arquivamento do processo e a tudo que lhe é imputado, porém, sem prejuízo do alegado invoca a prescrição e

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

caducidade dos valores solicitados nos termos do artigo 10.º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais.

2 – Alega, resumidamente, que é proprietário de uma casa em Benavente e que a 23 de Junho de 2021 foi contactado telefonicamente por um colaborador da requerida que o informou que tinha detetado uma intersecção no ramal de eletricidade e que lhe deu 72 horas para proceder à correção das anomalias. Alega que apesar da mencionada casa ser a sua morada fiscal, desde 2015 que reside em Lisboa, data a partir da qual cedeu a casa a pessoa amiga que estava a passar um mau bocado a título gratuito, tendo em 2017 reduzido a escrito um contrato de comodato com a mesma, por considerarem que um documento formal seria mais correto. Contactou a pessoa em causa relatando o telefonema do colaborador da requerida e este dias mais tarde ligou-lhe dizendo que não se identificou qualquer anomalia. Descreve as comunicações trocadas com a requerida e alega que apesar de ser o proprietário da casa e titular do contrato de energia, não tem comportamentos como os descritos pela requerida nas suas comunicações e que não lhe foram prestados os esclarecimentos pedidos e devidos.

2 – Regularmente citada e notificada para a data de audiência, através dos meios indicados ao CNIACC, a requerida nada disse nem compareceu na audiência agendada.

3 – Foi realizada a audiência de julgamento com a presença do requerente e não foram apresentadas testemunhas.

#

## **II – SANEAMENTO, OBJECTO DE LITÍGIO E QUESTÕES A RESOLVER:**

O tribunal é competente em razão do território (o serviço é prestado na residência do requerente localizada no concelho de Benavente, município que não se encontra abrangido por outro centro de arbitragem de conflitos de consumo), cabendo na competência deste Tribunal (nos termos do artigo 3.º do regulamento do CNIACC e por despacho proferido pelo Secretário de Estado da Justiça n.º 20778/2009 de 8 de Setembro).

A reclamação apresentada reveste a forma de ação de declaração negativa, pretendendo o requerente, no âmbito do serviço de fornecimento de eletricidade à sua casa, que seja arquivado tudo o que lhe é imputado pela requerida, que pretende cobrar àquele o valor de 2.526,44 euros, fundado numa atuação ilícita de danificação do contador e ligação direta de

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

energia, como previsto no Decreto-Lei  
n.º 328/90 de 22 de Outubro, que

regulava os procedimentos fraudulentos suscetíveis de falsear a medição da energia e potência.

Este pedido coloca duas questões que terão de ser respondidas, a primeira se estamos verdadeiramente perante um conflito de consumo que se insere na previsão do n.º 2 do artigo 4.º do regulamento do CNIACC e a segunda se este conflito se encontra excluído da atuação deste tribunal por aplicação do n.º 4 do referido artigo (*“O centro não pode aceitar nem decidir litígios em que estejam indiciados delitos de natureza criminal...”*), tudo quanto à competência material deste tribunal.

Nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 23/96, os conflitos de consumo no âmbito dos serviços públicos essenciais estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos consumidores, sejam sujeitos a tribunal arbitral, o que torna a presente arbitragem necessária e independente da existência de compromisso arbitral ou adesão a este meio RAL – Resolução Alternativa de Litígios.

As decisões proferidas por este tribunal são passíveis de recurso nos termos do regulamento do CNIACC (n.º 4 do artigo 15.º) e da LAV (artigo 46.º).

O princípio da segurança jurídica implica que as decisões proferidas por este Tribunal devam revestir certeza e uniformidade jurídica, que terá de se modelar e conformar com as decisões proferidas pelos tribunais superiores.

Temos vindo a entender, no âmbito da jurisdição deste Tribunal arbitral, cujas decisões são sujeitas à eventual apreciação do Tribunal da Relação de Lisboa, que as decisões proferidas nos casos em que poderá haver indícios da prática de ilícitos criminais, o tribunal arbitral de consumo pode decidir a causa que lhe seja apresentada, desde que, não se pronuncie acerca das questões penais e somente se cinja à decisão do conflito de consumo. A coexistência de processos em jurisdições diferentes, arbitral e judicial criminal, acerca da mesma questão, é admissível, como resulta do Acórdão proferido pelo Tribunal da Relação de Lisboa a 28/10/2010 no âmbito do processo n.º 357/10.5YRLSB-8, disponível em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt).

Este entendimento é também suportado pelos objetivos deste procedimento RAL, orientado pelos princípios do contraditório e da igualdade das partes, acompanhando o afirmado em *“Da constitucionalidade da arbitragem necessária: o caso da arbitragem no Direito de Consumo”*, de Artur Flamínio da Silva e Daniela Mirante, publicada na Revista Internacional de

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: [geral@cniacc.pt](mailto:geral@cniacc.pt)

Arbitragem e Conciliação, n.º 13, 2020,  
a folhas 103: *“O objectivo maior dos*

*meios de resolução alternativa de litígios no Direito do Consumo, em especial, no domínio da arbitragem, reside na consagração legal de mecanismos de tutela jurisdicional que acautelem – ou, pelo menos, reduzam – a desigualdade estrutural que existe entre o consumidor e as empresas, nomeadamente, criando mecanismos céleres, eficazes, sem custos (ou com custos reduzidos) que permitam resolver litígios que, eventualmente, não seriam resolvidos devidamente pelo tribunais estaduais.”.*

E na maior parte das vezes, não existindo queixa crime apresentada pelo operador de rede de distribuição, as questões ficavam sem resolução judicial.

Em sentido contrário e colocando em causa a verdadeira natureza do conflito como sendo qualificável como de consumo, tem vindo a decidir o Tribunal da Relação de Guimarães, nomeadamente na decisão proferida em Junho de 2017 no processo n.º 52/17.4YRGMR (não publicada), onde se lê: *“Mesmo que se considere a sua [da Autora] atividade como abrangida no conceito de serviços públicos essenciais, não é da prestação dela que decorre o litígio mas de acto ilícito, quiçá fraudulento, estranho a uma tal relação, susceptível de gerar responsabilidade penal e conexamente com esta responsabilidade civil....Em termos práticos, sendo suspeito de um ilícito de natureza penal e estando a ser-lhe, por via do especial regime que tal possibilita à autora, exigida a indemnização pelos prejuízos, não pode, por via de uma acção de declaração negativa, pretender que o TA declare, nem faz sentido que este tenha competência e poder para declarar, que não praticou o ilícito e não é pelas suas consequências responsável (no caso patrimoniais)...A possibilidade de um TA, por via do expediente da acção de declaração negativa, decidir que um suspeito de fraude no consumo de energia eléctrica por via de viciação do contador não deve a indemnização com base nela ao abrigo de lei especial pedida, assim o desresponsabilizando de um efeito derivado de ilícito penal cujo julgamento comete aos órgãos estaduais põe em causa a ordem pública.”.*

Nesta esteira decidiu o acórdão da mencionada Relação, datado de 13 de Julho de 2021 e publicado em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), de cujo sumário resulta: *“Estando pendente processo-crime pelos factos que são imputados ao agente, o tribunal arbitral não pode considerar-se materialmente competente para conhecer da pretensão por aquele deduzida sob a forma de uma acção de apreciação negativa, alicerçada na alegada não prática daqueles factos.”.*

Por último, recordamos o acórdão proferido no processo 115/21.1YRGMR, datado de 25 de Novembro de 2021 e publicado em [www.dgsi.pt](http://www.dgsi.pt), onde se lê. *“O Tribunal Arbitral com*

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

TI:253 619 607

email: [geral@cniacc.pt](mailto:geral@cniacc.pt)

*competência para a resolução de litígios  
de consumo não é competente para*

*conhecer de uma causa em que a fornecedora de eletricidade cobrou a determinada pessoa valores a que entende ter direito a título de indemnização referente a consumos de energia elétrica por via da viciação do contador, ainda que no caso exista um contrato de fornecimento de energia elétrica*

*celebrado entre os dois, uma vez que não estamos perante um litígio de consumo, pois os valores cobrados estão relacionados com uma conduta alegadamente ilícita do Réu relacionada com captação fraudulenta de energia elétrica e que, portanto, nada tem a ver com o referido contrato.”.*

Este era o quadro legal, regulamentar e jurisprudencial existente até ao dia 15 de Janeiro de 2022.

A 14 de Janeiro de 2022 foi publicado em Diário da República o Decreto-Lei n.º 15/2022, que veio estabelecer a organização e o funcionamento do SEN – Sistema Elétrico Nacional, revogando o Decreto-Lei n.º 328/90 de 22 de Outubro (artigo 305.º) e entrando em vigor no dia seguinte ao da sua publicação (artigo 307.º).

Este diploma criou um capítulo (XVIII – artigos 250.º a 263.º) dedicado à AIE – Apropriação Indevida de Energia, sendo este o novo quadro legal à luz do qual terão de ser apreciadas as questões anteriormente reguladas pelo Decreto-Lei n.º 328/90.

Esta matéria deverá ser regulamentada pela ERSE - Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos (artigo 263.º), não se conhecendo na presente data a existência de qualquer regulamento acerca da matéria.

O artigo 262.º deste novo diploma, no seu n.º 1, veio estabelecer que: “*Considera -se conflito de consumo o litígio existente entre uma pessoa singular e o operador de rede sobre a existência de AIE e o seu beneficiário.*”.

Toda a querela de entendimento acerca da natureza do litígio, acima descrita e decorrente das decisões de tribunais superiores, parece esclarecida por esta disposição legal que fixa como sendo de consumo o litígio entre o consumidor e o operador de rede acerca da verificação de uma apropriação indevida de energia.

Está assim dada a resposta à primeira pergunta colocada, estamos no presente caso, perante um conflito de consumo que se insere na previsão do n.º 2 do artigo 4.º do regulamento do CNIACC.

O n.º 2 do artigo 262.º vem estabelecer que: *“Sem prejuízo do direito de recurso aos tribunais, a pessoa singular a quem seja imputado o benefício por AIE pode, por sua opção expressa, submeter o litígio à apreciação dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados, inclusive no que respeita ao montante pecuniário a pagar.”*

Esta disposição legal mais não vem que reafirmar e esclarecer, que o direito à arbitragem necessária fixada no artigo 15.º da Lei n.º 23/96 de 23 de Julho, se aplica aos casos de apropriação indevida de energia, entendimento já anteriormente sufragado por este tribunal.

Estamos assim perante uma norma legal que, quanto a esta matéria em particular, afasta a previsão do n.º 4 do artigo 4.º do regulamento do CNIACC, considerando os que os litígios relativos à apropriação indevida de energia, podem, por opção expressa dos consumidores, ser sujeitos à apreciação dos centros de arbitragem de conflitos de consumo, respondendo desta forma à segunda pergunta colocada e que determina a competência material deste Centro.

As partes são legítimas e capazes.

O objeto do litígio concentra-se na questão de saber se ao requerente assiste o direito de ver arquivado o processo e tudo que lhe é imputado ou ver declarada a prescrição ou caducidade nos termos do artigo 10.º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais..

São questões a resolver as de 1) conhecer da verificação da AIE e do seu beneficiário e 2) dos direitos do requerente.

#

### **III - FUNDAMENTOS DA SENTENÇA:**

#### **A – Matéria de facto provada com interesse para a decisão da causa:**

1 – O requerente é proprietário de uma habitação localizada no concelho de Benavente, para a qual tem contratado com a requerida o serviço de ligação à rede pública de fornecimento de energia elétrica, possuindo o CPE – Código de Ponto de Entrega n.º PT00000000R, como

resultou da reclamação e dos documentos juntos pelo requerente e das

suas declarações em audiência.

2 – A 1 de Maio de 2017 o requerente celebrou um contrato de comodato do imóvel em causa com SM, que ainda se mantém e pelo qual este assumiu de forma exclusiva os encargos decorrentes da celebração dos contratos e consumos de eletricidade, como resultou do contrato junto aos autos a folhas 20 e 21 e das declarações do requerente em audiência.

3 - Por carta datada de 14 de Setembro de 2021, a requerida reiterou o pedido de pagamento da quantia de 2.526,44 euros junto do requerente, referente a energia consumida e não registada e à potência usufruída no período de 24 de Junho de 2018 a 23 de Junho de 2021, como resultou do documento junto a folhas 26 dos autos e das declarações do requerente em audiência.

#

### **B – Motivação:**

O processo arbitral de consumo, atendendo às várias fases do procedimento RAL (mediação, conciliação e arbitragem) que o compõem, é sempre mutável e pode sofrer alguma instabilidade, com contestações a serem apresentadas muitas vezes a dias da audiência, os pedidos a serem alterados em sede de audiência em função do cumprimento parcial ou da alteração das circunstâncias, vicissitudes que muitas vezes somente em audiência e com a audição das partes e testemunhas se conseguem sanar.

Para além da motivação acima indicada quanto a cada facto dado como provado, a factualidade dada como provada foi obtida através da consulta da documentação e comunicações remetidas ao CNIACC pelo requerente e das suas declarações prestadas em audiência.

Da reclamação do requerente resultam factos (com maior ou menor acerto de datas), que não foram contraditados pela requerida, que não apresentou contestação nem dirigiu aos autos qualquer comunicação ou prova.

Em conclusão, com base na análise crítica da prova trazida aos autos, acima descrita, se formou a convicção do tribunal na verificação dos factos dados como provados.

#

### **C – O Mérito da Causa:**

**CNIACC – Centro Nacional de Informação e Arbitragem de Conflitos de Consumo**

Rua D. Afonso Henriques, nº 1 4700 – 030 Braga

Tl:253 619 607

email: geral@cniacc.pt

**1) - conhecer da verificação da  
AIE e do seu beneficiário:**

Está em causa a responsabilidade do requerente perante uma eventual apropriação indevida de energia na sua casa em Benavente, não se tendo verificado em concreto a existência dessa AIE, por falta de prova da sua ocorrência, prova essa que nos termos do n.º 1 do artigo 11.º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais competia à requerida.

Sucedede que, caso se verificasse a ocorrência dessa AIE, tal como ocorria na vigência do Decreto-Lei n.º 328/90, a nova lei estabelece uma presunção de beneficiário da AIE na pessoa do titular do contrato de fornecimento ou subsidiariamente na pessoa do proprietário da instalação de consumo, como decorre do n.º 3 do artigo 250.º do Decreto-Lei n.º 15/2022.

Este diploma prevê no entanto, nos n.º 4 e 5 do mencionado artigo 250.º que, quando se faça prova da não utilização da instalação por aquele a quem tenha sido imputado o consumo, acrescido da existência de utilizador a quem possa ser imputado benefício resultante de AIE, esse benefício passa a ser imputado a esse utilizador.

E no presente caso o requerente ilidiu a presunção prevista no n.º 3, pois demonstrou que no período em causa, como pretendido pela requerida, o utilizador da instalação era outra pessoa, que se encontra identificado nos documentos juntos e de cujo contrato de comodato resulta lhe poder ser imputado o benefício da AIE.

Deste modo fica prejudicado o conhecimento dos restantes pedidos formulados pelo requerente.

**IV – DECISÃO:**

Julgo totalmente procedente a reclamação apresentada e o pedido formulado, condenando a requerida a reconhecer que não é devido pelo requerente o pagamento de qualquer valor fundado em eventual AIE ocorrida na sua casa de Benavente com o CPE – Código de Ponto de Entrega n.º PT00000000, por a mesma não ter sido provada nos presentes autos e por ilisão da presunção estabelecida no n.º 3 do artigo 250.º do Decreto-Lei n.º 15/2022.

Sem Custas.

Valor: € 2.526,44.

Notifique.

Lisboa, 17 de Março de 2022.

O Juiz-árbitro,